Edição: 3361

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL 00024/2024

Disponibilização: 01/08/2024 às 18h40m

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL № 24/2024

Institui o auxílio pré-escolar aos(às) magistrados(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 1º de agosto de 2024,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, 208, IV e 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 13, de 21 de março de 2006, bem como no Enunciado Administrativo 25 do CNJ;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Nº 8500042-37.2023.8.06.0152;

RESOLVE:

- **Art. 1º** Instituir o auxílio pré-escolar para os(as) magistrados(as) em efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo por objetivo subsidiar o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola, nos termos desta Resolução.
- § 1º Consideram-se dependentes para fins desta Resolução filhos e/ou menores sob guarda ou tutela comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.
- § 2º O auxílio pré-escolar, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação posterior.
- Art. 2º O auxílio pré-escolar será devido a quem possuir dependentes, até o máximo de 4 (quatro), na faixa etária de zero aos cinco anos de idade, inclusive.
- § 1º No ano em que o dependente completar seis anos de idade, caso a data do aniversário ocorra após o dia 31 de março e este ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, o pagamento do benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que ainda matriculado na pré-escola.
- § 2º Tratando-se de dependente com deficiência, a idade cronológica não será considerada, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa às faixas etárias previstas no caput e no § 1º deste artigo, e esteja matriculado em estabelecimento educacional ou especializado.
- Art. 3º Para a concessão do auxílio pré-escolar, o(a) magistrado(a) deverá apresentar os seguintes documentos:
- I requerimento formal dirigido à Presidência;
- $II-certid\~ao\ de\ nascimento\ ou\ documento\ oficial\ equivalente\ do(a/s)\ dependente(s);$
- III comprovante de matrícula;
- IV comprovante de dependência econômica, quando se tratar de dependente legal que não seja filho(a).
- **Art. 4º** A concessão do auxílio será realizada em pecúnia mediante percepção em folha de pagamento e não é incorporado, para qualquer efeito, ao subsídio, remuneração, vencimentos ou vantagens e, em razão do caráter indenizatório, não estará sujeito a tributação de imposto de renda, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.
- § 1º O pagamento do auxílio pré-escolar ocorrerá no mês subsequente ao requerimento, vedado o ressarcimento retroativo.
- § 2º O(a) magistrado(a) beneficiário do auxílio pré-escolar deverá apresentar, de 1º de março a 30 de abril de cada ano, documento comprobatório das despesas mensais referentes ao ano anterior.
- § 3º Caso o valor recebido anteriormente seja maior que o valor comprovado, a Secretaria de Gestão de Pessoas abrirá procedimento próprio para apurar a diferença a ser descontada posteriormente, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

Edição: 3361

Art. 5º O auxílio pré-escolar não pode ser percebido:

- I simultaneamente por magistrado(a) e respectivo cônjuge ou companheiro(a), quando ambos forem magistrados;
- II quando o(a) magistrado(a) estiver em gozo de licença por interesse particular, cumprindo pena de disponibilidade ou afastado das funções por decisão em processo administrativo disciplinar ou ação penal;
- III quando a criança estiver sendo atendida em qualquer berçário/creche mantida com recursos públicos.
- **Art. 6º** O pagamento do auxílio pré-escolar cessará nos seguintes casos:
- I quando o(a) filho(a) ou dependente legal completar seis anos de idade, observado o disposto no art. 2.º e seus parágrafos;
- II em caso de falecimento do(a) filho(a) ou dependente legal;
- III em caso de término da dependência econômica.
- **Art. 7º** O valor máximo do auxílio por dependente matriculado a que se refere esta Resolução será fixado por ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça, levando em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira, sendo atualizado anualmente conforme os índices oficiais de correção monetária.
- Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de agosto de 2024.

- Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente
- Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
- Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
- Des. Durval Aires Filho
- Des. Francisco Gladyson Pontes
- Des. Francisco Bezerra Cavalcante
- Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
- Des. Washington Luís Bezerra de Araújo (Convocado)
- Desa. Maria Edna Martins
- Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
- Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
- Des. Francisco Carneiro Lima
- Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
- Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
- Des. Carlos Augusto Gomes Correia (Convocado)
- Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
- Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
- Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves (Convocada)
- Des. Marcos William Leite de Oliveira (Convocado)

Edição: 3361

Para visualizar a matéria completa, acesse o link https://djea-con.tjce.jus.br/materias/76741 ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

